



Número: **0600285-25.2024.6.16.0041**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação eleitoral nº 0600285-25.2024.6.16.0041 que julgou procedente a representação eleitoral e resolveu o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, razão pela qual: confirmou a liminar exarada e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97.** (Representação ajuizada pela coligação "Pra Londrina Seguir Crescendo" em desfavor de José Tiago Camargo do Amaral. Segundo alegado pela representante na peça de impulso: o representado, em seu perfil no Instagram, veiculou notícia falsa, sabidamente inverídica e caluniosa; a divulgação aludida relaciona Maria Tereza (candidata) e o atual Prefeito de Londrina (Marcelo Belinati) a suposto "indiciamento" pelo Ministério Público por desvio de dinheiro público; a "notícia de fato" recebida pelo Órgão Ministerial não detém qualquer relação com ambos. Alega ainda, que a desordem informacional e afirmação caluniosa busca incutir no eleitorado que o atual Prefeito Municipal, Marcelo Belinati, é o símbolo da corrupção a ser retirado do poder e a candidata Maria Tereza seria apenas uma marionete colocada em seu lugar. Com todas as palavras, afirma que Belinati é envolvido com desvio de verbas públicas por meio de direcionamento de licitações a empresas de funcionários comissionados da Prefeitura de Londrina/PR).RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (LITISCONSORTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO [PP/PODE] - LONDRINA - PR (RECORRIDO)	
	KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO COSTA SPINOLA registrado(a) civilmente como DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311001	18/12/2024 16:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.978

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600285-25.2024.6.16.0041 – Londrina – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

LITISCONSORTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRIDO: PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO [PP/PODE] - LONDRINA - PR

ADVOGADO: KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO - OAB/PR113638

ADVOGADO: JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - OAB/PR109659

ADVOGADO: MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - OAB/PR117545

ADVOGADO: LUISA SAPIECKSKI GUEDES - OAB/PR124827

ADVOGADO: ISABELA VIEIRA LEON - OAB/PR123151

ADVOGADO: FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - OAB/PR31311

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: CAROLINA PUGLIA FREO - OAB/PR52606

ADVOGADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - OAB/PR57707

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP296727

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL.
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL. MULTA. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. O Recorrente, José Tiago Camargo do



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 16:53:48

Número do documento: 24121816491272600000043257048

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816491272600000043257048>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:12

Amaral, interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "Pra Londrina continuar crescendo".

2. A sentença condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por veicular propaganda eleitoral supostamente em desacordo com o art. 9º-C, da Resolução nº 23.610/2019-TSE.

3. O Recorrente argumenta que a propaganda eleitoral está protegida pelo direito à liberdade de expressão e se insere no contexto do debate eleitoral legítimo, além de afirmar que não houve desinformação quanto aos fatos apresentados.

4. O recurso pleiteia o conhecimento e provimento para afastar a condenação.

5. A parte recorrida alega que a propaganda veiculada excedeu os limites da liberdade de expressão e contém informações sabidamente inverídicas, com potencial para induzir os eleitores a erro.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar se a propaganda eleitoral veiculada pelo Recorrente ultrapassa os limites legais, caracterizando-se como conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualizado, nos termos do art. 9º-C, caput, da Resolução nº 23.610/2019-TSE, sujeitando-o à sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O voto reconhece que houve a instauração de uma Notícia de Fato pelo Ministério Público, com a apuração de eventual irregularidade envolvendo servidores comissionados e processos licitatórios em Londrina, fato que foi mencionado na propaganda eleitoral

debatida.

9. Considera-se que a crítica direcionada à Administração Pública, mesmo em tom contundente, é admitida como parte do debate político democrático e está amparada pela liberdade de expressão, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

- "A crítica política e a liberdade de expressão estão asseguradas nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997" (TSE: AgR-REspe nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03/2022).

10. O conteúdo veiculado não configurou calúnia, injúria ou difamação, nem foi demonstrada a sua inveracidade ou descontextualização, afastando-se, assim, a aplicação do art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019-TSE e do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e afastar a multa imposta ao Recorrente.

12. **Tese de julgamento**: "A crítica política, ainda que contundente, desde que amparada por fatos públicos e contextualizados, não caracteriza propaganda eleitoral sabidamente inverídica ou descontextualizada, devendo ser assegurada como parte do exercício legítimo da liberdade de expressão no processo eleitoral."

****Dispositivos relevantes citados:****

- Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º
- Resolução nº 23.610/2019-TSE, art. 9º-C

****Jurisprudência relevante citada:****

- TSE: AgR-REspe nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03/2022

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 16:53:48

Número do documento: 24121816491272600000043257048

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816491272600000043257048>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:12

termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por José Tiago Camargo do Amaral contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, em Londrina/PR, que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação "Pra Londrina continuar crescendo", condenando o ora Recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, em razão de propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o art. 9º-C, da Res. nº 2.610/2019-TSE (id. 44154807).

As razões recursais sustentam, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada porque a propaganda eleitoral debatida está protegida pelo exercício da crítica e, portanto, sob a proteção da garantia constitucional de liberdade de expressão e, também, porque no contexto das eleições de Londrina, a propaganda é uma forma de defesa do Recorrente aos ataques por ele sofridos.

Ademais, defendem que não há desinformação quanto à abertura de investigação contra o assessor da Prefeitura, Sr. Diego Cunha, sendo de relevo que a Recorrida recebe apoio do atual Prefeito de Londrina, não sendo possível o embaraço ao art. 10, § 1º, da Res.nº23.610/2019-TSE.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso eleitoral para afastar a condenação fixada em seu desfavor (id. 44154818).

As contrarrazões defendem, em resumo, que a propaganda eleitoral transborda o limite do exercício lícito da liberdade de expressão e veicula conteúdo sabidamente inverídico acerca da campanha da Recorrida, especialmente pelo uso de vocabulário técnico para induzir o eleitor a erro.

Reforça que há apenas notícia de fato contra Diego Cunha, não havendo menção à Recorrida e ao Prefeito de Londrina/Pr, não se confundindo com investigação instaurada ou mesmo inquérito civil.

Requerem, por fim, o conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (id. 44154828).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer de mérito pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (id. 44160690).

Não houve manifestação de interesse das partes na realização de audiência de conciliação (id. 44256878).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 16:53:48

Número do documento: 24121816491272600000043257048

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816491272600000043257048>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:12

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por José Tiago Camargo do Amaral contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, em Londrina/PR, que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação "Pra Londrina continuar crescendo", condenando o ora Recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, em razão de propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o art. 9º-C, da Res. nº 2.610/2019-TSE (id. 44154807).

II.I. Admissibilidade:

A sentença recorrida foi publicada em 18/10/2024, no mural eletrônico nº. 154722 (id. 44154810), e o protocolo do recurso eleitoral ocorreu em 19/10/2024 (id. 44154818), **dentro do prazo** de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, entendido como 1 (um) dia conforme disposição do art. 22, caput, da Res. nº 23.608/2019-TSE.

Preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso eleitoral.

II.III. Mérito:

No mérito, a questão central é aferir se a propaganda eleitoral debatida nos autos afronta o art. 9º-C, *caput*, da Res. nº 23.610/2019-TSE e, portanto, desafia a sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

Ainda que já tenha ocorrido o encerramento do período eleitoral e, por consequência, do período de propaganda eleitoral no Município de Rolândia/PR, não se olvida a existência de pedido de cassação de sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pelo que se justifica o exame do mérito do recurso eleitoral.

Dizem os dispositivos normativos mencionados:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 16:53:48

Número do documento: 24121816491272600000043257048

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816491272600000043257048>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:12

(cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"

E eis o texto da propaganda eleitoral debatida tem a seguinte degravação na petição inicial (id. 44154674, p. 2-4), que não foi objeto de contestação (id. 44154788):

Locutor: A corrupção em Londrina tem nome, ou melhor, sobrenome. Um sobrenome que há décadas engana o londrinense, que é capaz de importar a corrupção de outras cidades. É um sobrenome que há 30 anos doutrina Londrina.

Um sobrenome que a esquerda adota, que virou um fanatismo e deu origem ao belinatismo. Até quando, Londrina? Começa agora o programa da coligação A Londrina que queremos. Tiago Amaral, um novo tempo para Londrina. Se o assunto é crime, você confia na polícia. Se é saúde, no médico. E quando é corrupção, você confia em quem mais combateu a corrupção, prendendo o maior corrupto do país.

[...]

Tiago Amaral: Eu vou fortalecer as estruturas de controle do município para que elas possam agir sem entraves e com muita autonomia, oferecendo ao cidadão todos os meios possíveis, sejam físicos ou virtuais, para denunciar de forma anônima, apresentando fotos, vídeos, áudios, documentos e tudo mais que possa indicar a prática de corrupção em qualquer nível da prefeitura, para daí então começar uma investigação e tomar todas as medidas necessárias. Eu não vou admitir que mais nenhuma sujeira seja barrida para debaixo do tapete.

Locutor: Londrina sofre há décadas nas mãos do 'belinatismo' e o prefeito atual planeja continuar sugando nossa cidade. Sabemos que ele está tentando aquele joguinho da esquerda, de colocar uma marionete em seu lugar. E já que contra fatos não há argumentos, Preste atenção nessa investigação da quadrilha dos medicamentos. Há três dias, o Ministério Público instaurou um procedimento de investigação contra uma possível quadrilha no gabinete do atual prefeito Marcelo Belinati. A ação quer descobrir o motivo de Diego Cunha, braço direito do prefeito, e sua esposa, Amana Coquemala, funcionários comissionados do gabinete do prefeito, passarem a ganhar licitações de medicamentos para Londrina, logo após se tornarem sócios da empresa cirúrgica Mediplus, situada em Maringá, a qual passou a ganhar licitações em Londrina. De novo, o 'belinatismo' leva a nossa cidade às páginas policiais. Até quando Londrina? E para piorar, o medicamento que eles venderam para Londrina é o que mais falta no município, o tramadol. A coisa é tão feia que pelo fato de ambos serem assessores diretos do Belinati, não

tem como ele dizer que não sabia. O curioso é que este casal nem mora em Londrina, Eles vivem em Maringá, onde fica a tal empresa. Será que eles vêm a Londrina trabalhar todos os dias? Será que não tinha ninguém capacitado para os cargos deles em Londrina? Ou será que estão na Prefeitura só para pilhar cofres públicos? Fala Londrina!

Roberto: Olha, já vi tanto escândalo de corrupção na prefeitura, com muitas promessas que fazem. Mas a gente não acredita mais nisso aí. Então não dá mais pra Londrina, tem que mudar.

Zaqueu: Além do que, todas as obras teve aditivos, aditivos, aditivos, e ninguém cobra isso.

Vítor: Olha, a corrupção em Londrina só piora. É obra que nunca termina. E pra piorar, a gente não sabe nem procurar quanto custou cada coisa. Eu não vejo mudança.

Transpondo-se esses conceitos para o caso concreto se verifica o desacerto da r. sentença de 1º grau.

Não se pode negar a existência de Notícia de Fato apresentada ao Ministério Público e do despacho de instauração datado de 09/10/2024 (autos nº 0600371-69, id. 44151490), nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO o encaminhamento de representação por GABRIELA CONTIERO relatando que os agentes públicos DIEGO CUNHA DE SOUZA e AMANA COQUEMALLA THOME, do Município de Londrina, praticaram, em tese, ato de improbidade administrativa, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a informação de que os representados ocupam cargos em comissão na assessoria executiva no gabinete do então Prefeito, Marcelo Belinati, conforme documentos anexos, ao mesmo tempo que compõem o quadro societário da empresa CIRÚRGICA MEDPLUS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº PGE/SMGP 0141/2024, realizado pelo Município de Londrina;" (p. 1)

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º, da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria;

CONSIDERANDO o entendimento do STF (TEMA 1.001) no sentido de que é constitucional ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apuração dos fatos, bem como as disposições do Ato Conjunto nº 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-

Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, que regulamenta a instauração e a tramitação da Notícia de Fato, determina-se:

1. A instauração de Notícia de Fato, por representação, tendo por objeto apurar eventual ato ilícito praticado pelos agentes públicos, DIEGO CUNHA DE SOUZA e AMANA COQUEMALLA THOME, enquanto sócios da empresa CIRÚRGICA MEDPLUS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº PGE/SMGP 0141/2024, realizado pelo Município de Londrina/PR, nos termos do art. 2º, § 1º c/c art. 3º, do Ato Conjunto nº 01/2019 da PGJ/CGMP;
2. A solicitação, via sistema JUCEPAR, do contrato social da empresa CIRÚRGICA MEDPLUS LTDA, constituída no CNPJ no 52.685.881/0001-25, com a finalidade de verificar a composição do quadro societário quando da realização do certame licitatório no Município de Londrina

Tal fato, inclusive, é esclarecido na certidão juntada aos autos pela própria Assessoria Jurídica da Campanha de MARIA TEREZA, que assim, dispõe (id. 44154677):

CERTIFICA-SE, OUTROSSIM, QUE NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO Nº 0078.24.005663-6, SÃO PARTES E/OU INTERESSADOS DIEGO CUNHA DE SOUZA, AMANA COQUEMALLA THOME E A EMPRESA CIRÚRGICA MEDPLUS LTDA, ENCONTRANDO-SE REFERIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FASE DE DILIGÊNCIAS PARA APURAÇÃO/VERIFICAÇÃO DOS FATOS.

Certidão emitida em: 15/10/2024, as 12h55m, pela 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina com atribuições nas áreas de Proteção ao Patrimônio Público, estabelecidas pela Resolução nº 7.311/2024.

Por outro lado, a nova Lei de Licitações (14.133) prevê, entre outros, a seguinte capitulação legal:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Como se verifica, então, de fato, uma vez comprovada a denúncia, estar-se-ia diante de um crime, situação que, a meu ver, afasta o conceito de notícia sabidamente inverídica ou descontextualizada.

Entendo, assim, que diante dos fatos acima narrados, não incide, portanto, o disposto no art. 9-C, da Res. nº 23.610/2019-TSE, que assim, prevê:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 16:53:48

Número do documento: 24121816491272600000043257048

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816491272600000043257048>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:12

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sem sequer adentrar ao campo da transposição de termos técnicos e de um vocabulário acadêmico para a propaganda eleitoral, a existência de notícia de fato, acompanhada de indícios não negados de que os que constam da Notícia de Fato, realmente são funcionários comissionados do Município, bem como são (ou foram contemporaneamente) sócios de uma empresa que se sagrou vencedora em certame licitatório, no meu sentir não torna o comercial do Recorrente, calunia, injuria, difamação ou fato sabidamente inverídico.

Por outro vértice, é importante ressaltar que, em nenhum momento, a candidata MARIA TEREZA foi acusada de fazer parte da Investigação e, quanto ao atual Prefeito MARCELO BELINATTI, o que se tem é a afirmação verídica de que os funcionários municipais comissionados objetos da Notícia, estão (ou estavam) lotados no Gabinete do atual Prefeito.

Assim, não há que se falar em imputação de crime contra os Representantes/Recorridos.

Nesse norte, a ilação promovida no vídeo, originada do fato de que Diego de Souza é servidor do gabinete do Prefeito do Município de Londrina e que evolui para se inferir a existência de uma "quadrilha belinatista" - da qual o Sr. Prefeito de Londrina e a ora Recorrida fariam parte em razão do contexto da propaganda eleitoral e da existência de apoio político do alcaide em favor da Recorrida - se mostra uma consequência inexorável da Notícia de Fato e, nessa extensão, agasalha a crítica cáustica, ácida e contundente à Administração Municipal Londrinense.

É importante ressaltar que a crítica a atuação do detentor do mandato público em suas decisões e atos de gestão é admitida como exercício legítimo da garantia de liberdade de expressão pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, como se vê no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO

JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercutem negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.

[...]

(TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022).

Logo, a crítica em relação aos fatos narrados na notícia de fato não é, ao meu ver, ato propaganda eleitoral de intento calunioso, tampouco sabidamente inverídica ou descontextualizada.

Uma vez que não resta demonstrada a descontextualização da propaganda eleitoral, ou qualquer outro elemento que indique o caráter injurioso, difamatório ou calunioso da publicidade, tampouco que é sabidamente inverídico, não se há falar na incidência do art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, ao caso concreto, tampouco da sanção pecuniária prevista no § 2º, do dito artigo.

Assim, deve ser reformada a r. sentença para que seja julgada improcedente a Representação originária, cassando-se a multa imposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral de José Tiago Camargo do Amaral, para o fim de reformar a r. sentença de 1º grau e cassar a multa nela imposta com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

É como voto.

Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO(11548) Nº 0600285-25.2024.6.16.0041 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - RECORRENTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL - Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO [PP/PODE] - LONDRINA - PR - Advogados do(a) RECORRIDO: KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO - PR113638, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR31311, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR57707, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A - TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, JESSICA LONGHI - SP346704, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 16:53:48

Número do documento: 24121816491272600000043257048

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816491272600000043257048>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:12

Num. 44311001 - Pág. 11